



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**

SENTENÇA

Processo nº: 1009351-30.2023.8.26.0048  
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública -  
 Indenização por Dano Moral  
 Requerente: Leticia Regina Pinheiro Ribeiro  
 Requerido: Secretaria da Fazenda e Planejamento e outros

Juiz de Direito: Dr. *Jose Auguste Reis de Toledo Leite*

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Narra a parte autora, em breve síntese, que está matriculada na 2ª Série do Ensino Médio, na Escola José Alvim, e que a sua professora de história, Eliana Maria da Rocha Faria, costumava lhe enviar indiretas, olhares e ainda fazia comentários que lhe deixavam incomodada, fazendo com que se sentisse uma aluna perseguida por tal professora. Em razão disso, formalizou pedido para alteração de sala junto a coordenaria da escola, solicitando ainda que sua carta não fosse divulgada à referida professora. Posteriormente, no dia 26.10.2023, quinta-feira, logo no início da quarta aula após o intervalo, a professora Eliana fez o seguinte comentário: "Há pessoas ignorantes que se acham superiores mesmo não sendo nada. Se acham tão boas que não merecem assistir minhas aulas". Em seguida a esse comentário, a professora dirigiu-se a si e disse: "Letícia, hoje você ficará atrás da porta durante essa aula", como castigo de 1ª série escolar, ali permanecendo por cerca de 40 minutos, sendo que os demais professores não adotam um mapeamento, o que ocorre somente na aula de Eliana. Relatou, ademais, que foi alvo de risadas e chacotas vexatórias por parte de outros alunos e, ademais, quando pediu para sair a referida professora ainda lhe disse: "Vamos ver realmente se você pensou no que fez". Diante desse quadro de abuso de autoridade escolar, adotado para humilhar-lhe e para praticar *bullying* contra si, os genitores da autora noticiaram o ocorrido à direção da escola e em seguida dirigiram-se até a Delegacia de Polícia de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ATIBAIA  
FORO DE ATIBAIA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

Atibaia-SP, onde foi lavrado boletim de ocorrência, imputando à professora Eliana a prática do crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146). Por isso, ingressou em juízo pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor sugerido de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 01/13). Juntou documentos (fls. 14/21).

A requerida, em sua contestação, discorre que, segundo a professora Eliana, a autora apresentava uma série de comportamentos hostis em relação aos professores da escola, notadamente fazer críticas aos docentes da escola, gravar aulas sem autorização, usar fones de ouvido e ignorar as explicações das aulas. Todavia, admitiu que a professora, em razão de a autora ter realizado novas reclamações na secretaria da escola na semana dos fatos, pediu que ela fosse pensar atrás da porta durante o período de aula, assim procedendo por estar passando por um surto de stress, ampliado pela conduta inapropriada da autora, em razão do que tomou as medidas cabíveis e se ausentou para iniciar tratamento médico. Acrescentou, ademais, que a professora não usou o pretexto da carta enviada pela aluna à coordenação para constrangê-la durante as aulas, até porque desconhecia esse fato. Além disso, aduziu que a direção escolar adotou todas as providências cabíveis quanto às ações legais a serem tomadas, solicitando à autora a elaboração de um relatório sobre o ocorrido. Em seguida, após notificar a docente para a apresentação de defesa e analisar os fatos, a unidade escolar mostrou-se favorável a proposta de extinção contratual, tendo em vista que considera fundamental restabelecer a harmonia do ambiente escolar em favor do bem-estar e do aprendizado dos estudantes. Sustentando que o resultado da correta atuação da escola frente ao caso, e considerando a conduta inadequada da autora em relação à professora, entende que não estão presentes os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Estado, pelo que ausente o dever de indenizar. Por isso, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela razoável valoração e quantificação do valor do dano moral, haja vista que o valor pretendido na inicial é excessivo (fls. 69/75). Juntou documentos (fls. 76/93).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ATIBAIA  
FORO DE ATIBAIA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

Pois bem.

Dentro da discricionariedade consubstanciada no art. 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído. Assim, passo a julgar a demanda, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conquanto a requerida sustente que a professora Eliana Maria da Rocha Faria não teve acesso à reclamação/carta formulada pela autora, destinada à coordenação escolar, contendo a descrição de situações que a fizeram optar por solicitar a transferência de sala, os fatos, tais como narrados na exordial, ganharam contorno de incontroversos.

Isso porque, a própria professora da rede escolar da requerida admitiu, em procedimento administrativo, ter, de fato, colocado a autora atrás da porta da sala durante a aula, o que ocasionou indiscutível situação vexatória à aluna.

Ademais, acerca das situações narradas pela professora em sua defesa (cf. o “relato do professor” à fl. 80) — de que autora apresentava uma série de comportamentos hostis em relação aos professores da escola, notadamente fazer críticas aos docentes da escola, gravar aulas sem autorização, usar fones de ouvido e ignorar as explicações das aulas —, a providência tomada por ela, sem dúvida alguma, caracterizou punição indevida, notadamente por ausência de conhecimento prévio e de consentimento da direção escolar, a quem exclusivamente cabe repreender e até mesmo punir o aluno, se o caso, configurando, portanto, punição arbitrária.

Não se vislumbra, todavia, que as situações referidas pela professora acerca da conduta da autora fossem capazes de ensejar punição qualquer,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**

ainda mais da forma como ocorreu, e sim de orientação e acompanhamento pedagógico e até psicológico, quando muito!

Vale anotar que a professora Eliana, em sua defesa (fl. 84), reconheceu/admitiu ter agido tal qual narrado pela autora, colocando-a atrás da porta da sala durante a aula, ou seja, houve reconhecimento expreso acerca do ilícito praticado que, após apuração interna, ensejou o seu desligamento daquela unidade escolar. Aliás, não há indícios nos autos de que a professora já estivesse em tratamento médico/medicamentoso anteriormente aos fatos a demonstrar ter agido com possível ou presumida incapacidade de gerir corretamente aquela situação.

A conduta da professora Eliana, na verdade, é caracterizadora de ilícito grave, haja vista que, ao colocar a autora atrás da porta durante a aula, sem anuência da coordenadoria ou da direção escolar, afirmando ainda que a aluna deveria pensar no que havia feito, com posteriores risos e chacotas dos colegas de classe, configura mesmo perseguição com violência psicológica com o objetivo de intimidá-la/puni-la, tendo esta experimentado inequívocas dor e angústia.

A propósito, a Lei Antibullying nº 13.185/16, instituiu o "Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)" definindo tal prática em seu art. 1º, §1º, como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas".

A referida Lei também dispõe que:

*" Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática ("bullying") quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**

*isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias."*

*" Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social."*

Causa perplexidade imaginar que haja dentro de uma instituição de ensino estatal conduta como a descrita na inicial e que afrontam as previsões legais que impõem a proteção de um ambiente sadio para os alunos.

Desta feita, verifica-se que as provas constantes nos autos corroboram as alegações da autora no sentido de ter sido levada a situação vexatória sem qualquer justificativa plausível e idônea por sua própria professora, impondo-se, por isso, o acolhimento da pretensão indenizatória.

Com efeito, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, os aborrecimentos impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo. Isso porque, o dano moral se origina de ofensa a um direito de personalidade, que se encontra arrolado de forma não exaustiva nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

No caso concreto, conforme se apurou, a parte autora foi colocada em situação de inegável vulnerabilidade e vexame na frente dos demais colegas de classe, que dela caçoaram ao final da aula, impondo-lhe o ridículo, não havendo, por isso, falar-se em mero aborrecimento, sobretudo porque a conduta praticada pela professora Eliana foi mesmo capaz de gerar abalo moral indenizável, pois não se trata de uma situação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ATIBAIA  
FORO DE ATIBAIA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

cotidiana que todo indivíduo enfrenta.

Houve, portanto, inequívoco abalo psíquico além do consuetudinário proveniente das relações humanas atuais.

O valor dos danos morais, no entanto, não deve ser aquele indicado na inicial, haja vista que excessivo.

No que tange ao *quantum*, anoto que a indenização por danos morais deve abranger, principalmente, dois aspectos, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade como efeito pedagógico que há de decorrer da condenação.

Assim, levando-se em conta tais premissas e atento à repercussão do ato impugnado na esfera da dignidade da autora e à vantagem econômica atinente à parte ré, mostra-se pertinente o arbitramento do valor dos danos morais, no caso concreto, em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento à autora do valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente na forma preconizada no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/21.

Em caso de eventual recurso, nos termos do Comunicado Conjunto n. 851/2023 (CPA n. 2023/113460), com vigência a partir de 03.01.2024, deverá ser observado o disposto no Comunicado CG n. 1530/2021, item 12 e ENUNCIADO 80



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910**

do FONAJE, transcritos em nota de rodapé.<sup>1</sup>

Não há condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, cumpridas as cautelas de estilo, arquivase.

PIC

Atibaia, 01 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>1</sup> **ENUNCIADO 80 FONAJE** - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação XII Encontro Maceió-AL).

**COMUNICADO CG Nº 1530/2021, item 12, com alteração na cobrança de taxa judiciária e despesas processuais:**

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá aos recolhimentos de:

1. Taxa judiciária de ingresso de:

- a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; **quando não se tratar de execução de título extrajudicial;**
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, **quando se tratar de execução de título extrajudicial;**

2. Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

3. Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

- a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>
- b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).
- c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>)